Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5276/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7212/2013
PROTOCOLO	:	1413815
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	RAQUEL BRUNO RODRIGUES ZORZO
VALOR	:	R$ 33.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 4/2013, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a Sra. Raquel Bruno Rodrigues Zorzo, cujo objeto é a locação de um imóvel destinado ao funcionamento da Coordenadoria Tributária do Município, no valor de R$ 33.600,00.

Aprecia-se neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-8659/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou seu parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-11247/2013 opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, letra "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 4/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn